

A CRIMINOLOGIA COMO INSTRUMENTO PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-018>

Data de submissão: 02/04/2025

Data de publicação: 02/05/2025

Moisés Cristóvão Lima Rodrigues

Mestrando em Direito no Centro Universitário Cesmac (Maceió/AL); bacharel em Direito pela UERR (Universidade Estadual de Roraima); bacharel em Ciências Contábeis pela UFRR (Universidade Federal de Roraima); Pós-graduado em Gestão Contábil e Financeira pela ESAB e Pós-graduado em Gestão, Controladoria e Finanças pela ESAB.

Ivan Luiz Rufino da Silva

Procurador de Estado (Alagoas); Advogado, Doutor e Mestre em Direito (UFPE); Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito no Centro Universitário Cesmac (Maceió/AL)

RESUMO

Este artigo científico tem por característica principal a iniciativa de pesquisa científica acerca do tema da Criminologia na criação de Políticas Públicas que combatam e representem a criminalidade. Para tanto, de maneira inicial, esta pesquisa conceitua o que é Criminologia, bem como o que são Políticas Públicas. Após este interlúdio, o estudo se dirige a questão central do tema, tratando do suporte oferecido pela Criminologia na criação de Políticas Públicas de combate ao crime, bem como na representação do mesmo. A metodologia aplicada a este trabalho é de ordem qualitativa, sendo baseada em ampla investigação e revisão bibliográfica, de forma a abranger de maneira profunda, e considerando o formato do trabalho, o maior número de informações possíveis e de dados relevantes ao tema. Conclui-se que é necessário um aprofundamento maior no tema, pois o mesmo encontra-se dividido por estudos que se opõe, surgindo daí a necessidade contínua de debate acerca do tema.

Palavras-chave: Criminologia. Políticas Públicas. Criminalidade. Segurança Pública. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui apresentada tem por norte a compreensão acerca do uso da Criminologia como aporte teórico e prático na formulação de políticas públicas de prevenção e repressão à criminalidade. Para tanto este estudo segue alguns passos relatados a seguir.

Inicialmente, a pesquisa trata da conceituação da Criminologia, bem como esta ciência se desenvolveu e se estabeleceu nas ciências criminais, sendo hoje fonte de estudo recorrente dentre os estudos jurídicos. Em seguida, há este mesmo esforço mais no tocante ao tópico da origem e estabelecimento do conceito de políticas públicas como um todo.

Em seguida, o estudo enfatiza a questão central do tema, onde se busca demonstrar como efetivamente a Criminologia dá suporte a criação de políticas públicas de prevenção e repressão à prática do crime, bem como esta mesma ciência fornece bases para o controle da criminalidade.

O estudo é baseado em pesquisa qualitativa, onde há uma extensa pesquisa bibliográfica correlata ao tema, sendo baseada em sua totalidade em materiais científicos previamente publicados, e, portanto, abalizados pela força científica e de divulgação de conhecimento democrático.

2 CRIMINOLOGIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E FINALIDADES

A Criminologia como ciência tem seu respaldo teórico iniciado em meados do século XVIII. Esse respaldo surge, dentro do chamado século Iluminista, da necessidade de se compreender e explicar o surgimento de atos delinquenciais, com emprego de violência extrema ou lesão a patrimônio material de cidadãos.

Assim, como um conjunto de saberes, e edificando-se como uma ciência, a Criminologia se baseia em alguns aspectos que fornecem o alicerce, bem como suporte geral, às medidas de prevenção e controle do crime e da criminalidade. Esses elementos podem ser elencados das seguintes forma: origem e propagação da criminalidade, suas motivações e consequências; necessidade de controle social afim de evitar o ato criminoso; identificação dos perfis criminosos; meios de realização da ressocialização de condenados criminalmente; prevenção de meios de exclusão e de escalada de desigualdade social com vistas a não fomentar o crime (GARCIA, MOLINA, GOMES, 1997).

Como método de abordagem e de reunião de saberes de caráter científico, a Criminologia tem por ferramenta o empirismo, ou seja, a partir da experiência real do fato, a referida ciência obtém capacidade de analisar o ocorrido e discorrer sobre os mesmos. Ao mesmo tempo, ao realizar a ferida análise, a Criminologia amplia seu leque de atuação, ao oferecer oportunidades de conhecer o contexto que enseja o fenômeno criminoso, bem como fornece dados no espaço e no tempo sobre a frequência de crimes cometidos (NUNES, TRINDADE, 2013).

Por outro lado, é possível verificar-se outro contexto de atuação onde a Criminologia prospera: a Interdisciplinaridade de conhecimento científico sobre o fenômeno criminoso. Assim, o estudo da Criminologia se vale da cooperação de um conjunto de saberes científicos que o estudo da medicina, de ciências sociais e de ciências naturais já agruparam e, portanto, podem colaborar com análises que a ciência da Criminologia busca em sua atuação de compreender o fenômeno criminal em sua totalidade.

No que pertine ao trabalho teórico a Criminologia estende a análises sobre conceitos de delito e da criminalidade em si. O delito como fato jurídico é estabelecido segundo os códices penais que cada nação promulga ou outorga, e tem por definição uma forma mais rígida, não havendo espaço para grandes inventividades (GARCIA, MOLINA, GOMES, 1997), não obstante a Criminologia também busque o aspecto conceitual empírico sobre o fato delituoso.

Por sua vez, a criminalidade concerne numa reunião de condutas passíveis de punição, bem como dos infratores agentes destas mesmas condutas, que já condenados, ou seja, convictamente culpados por seus atos, podem oferecer estudos de caso aproveitados de maneira ampla pelo estudo de Criminologia.

Em termos mais aprofundados, a Criminologia é tida como a fonte primária de pesquisa do que se denomina fenômeno criminógeno. Ou seja, a Criminologia busca compreender como se manifestam os fatores criminógenos e se expandem, e, consequentemente, se estabelecem no meio social (PIRES, 2017).

Destaca-se ainda que a Criminologia é uma ciência que se apoia firmemente nas ciências sociais., tais como: sociologia, antropologia etc, uma vez que se entende como um saber científico que estuda não apenas o indivíduo criminoso, mas também o meio que produz o delinquente, seu contexto político e econômico, e principalmente social.

Alguns elementos devem ser destacados quanto a aplicação da Criminologia no controle da criminalidade (NUNES, TRINDADE, 2013):

- apelo social, no sentido de que a conduta praticada pelo agente deve refletir maliciosamente não apenas contra si mesmo, mas também deve prejudicar de alguma forma o meio que o cerca;
- não há que se isolar a conduta do agente, pondo-o como praticante de um ato isolado, mas uma vez, deve ser considerar a questão do contexto, e a repercussão dos atos criminosos dentro de determinada sociedade;
- por fim, deve ser considerada a questão acerca da repetição do ato criminoso, nas mesmas localidades e repetidas vezes ao longo do tempo.

Em termos históricos já se disse que a Criminologia surge no século XVIII em meio ao século das luzes, logo, quando a Razão está em posição privilegiada dentro das discussões intelectuais. Logo, uma linha do tempo demonstra que de uma constatação usual e eugênica, a Criminologia atual é baseada em evidências empíricas, privilegiando o saber científico puro, buscando compreender o fenômeno criminoso com vistas a colaborar com a prevenção e repressão à criminalidade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS CONCEITUAIS

Antes de explanar o que são políticas públicas, é preciso compreender, ainda que de forma breve, o que é um sistema político. Um sistema político é um conjunto de estruturas, instituições, dinâmicas, ações e processos que interagem entre si e, através das fronteiras do sistema, com o ambiente, para alocar valores com autoridade para uma sociedade, que é o sistema social mais abrangente, para atingir as metas, fins e propósitos desta mesma comunidade, e desempenhar as funções que podem ser definidas como política.

É, portanto, conceitualmente, ele próprio um subsistema do sistema social mais amplo e abrangente. Isto é geralmente considerado como um sistema aberto envolvido em trocas com seu ambiente, e um sistema adaptativo, capaz de se adaptar às mudanças nas circunstâncias, de regular seus próprios componentes (HÖFLING, 2001).

Um sistema político é um subsistema aberto do sistema social mais amplo, abrangente e abrangente dentro de onde encontramos vários outros subsistemas políticos essenciais que se influenciam mutuamente, por exemplo, a família, subsistemas econômicos, culturais, religiosos, educacionais, jurídicos e outros (BUCCI, 1997).

Dentro do contexto mais amplo do sistemapolítico, portanto, a política pública é um conceito razoavelmente abrangente, com as seguintes características (HÖFLING, 2001):

- Autoritária, vinculativa, legítima, deliberado e com capacidade de interação entre governo e comunidade;
- Possui multiplicidade de decisões públicas que são tomadas por indivíduos que estão no poder por cargos políticos eleitos ação pode ser colocada em prática operacional pelos administradores públicos e seus subordinados, a fim de concretizar metas e objetivos governamentais postulados através de demandas da sociedade;
- A decisão formal normalmente abrange pelo menos três aspectos distintos para orientar e esclarecer todos envolvidos na implementação. Esses três aspectos são:
- A formulação de metas nos termos mais claros possíveis;
- A natureza da ação, formulada em termos suficientemente simples para servir de guia aos

funcionários do Estado;

- A quantidade de poder nacional a ser empregado para atingir a meta (objetivo).

A política pública assume uma ou mais de diversas formas, isto é, legislação específica ou em legislação detalhada ou em regulamentos detalhados elaborados administrativamente dentro dos parâmetros de legislações mais generalizadas. As políticas públicas também podem assumir a forma de declarações oficiais de posição do governo sobre uma questão. A importância das políticas públicas e da elaboração de políticas públicas na administração pública decorre do próprio fato de nenhuma atividade pública pode ser concretizada sem a estipulação de um objetivo claro e de uma política adequada (BUCCI, 1997).

Na maioria dos Estados contemporâneos o objetivo supremo ramifica-se numa multiplicidade de sub-objetivos. Portanto, nestes estados, há uma política geral que floresce em numerosas subpolíticas, por consequência. Para efeitos deste estudo, afirma-se que quando se concretiza um objetivo no setor público costuma-se dizer que a política foi definida (SOUZA, 2003).

O processo de eventos que precede o anúncio do objetivo é conhecido como determinação. As políticas públicas são, portanto, aquelas que são desenvolvidas e adotadas pelos portadores de cargos políticos, e implementados por instituições governamentais e funcionários públicos (BUCCI, 1997).

Na maioria dos estados contemporâneos, o objetivo supremo pode ser declarado como o avanço do bem-estar geral, mas o objetivo supremo se ramifica numamultiplicidade, mais uma vez, de sub-objetivos. Portanto, nesses Estados, existe uma política pública global florescendo em numerosas subpolíticas, ou políticas menores (SOUZA, 2003).

Por fim, é preciso frisar que qualquer que seja a sua forma política, deve ser bem realizada. Ao comparar os méritos de diferentes tipos de política, é preciso olhar para trás das formas e perguntar até que ponto elas de fato restringem ou encorajam o jogo que dá vida a uma sociedade mais igualitária e justa. Estas funções não limitam apenas o quem possui poder político; elas também contribuem para aformulação de políticas através do diálogo em que todos estão envolvidos. Em ambos os aspectos, eles colocam a responsabilidade sobre aqueles que os interpretam.

4 POLÍTICAS CRIMINAIS

O candidato mais óbvio para uma explicação de como a política criminal se desenvolve resida no próprio fenômeno criminoso. Afinal, os políticos, os especialistas em política criminal e os profissionais do sistema de justiça criminal, que criam, moldam e interpretam as políticas criminais, articulam regularmente a sua preocupação com o crime, bem como operam dentro de um quadro

institucional explicitamente justificado como uma resposta ao crime, entendido de diversas maneiras como formas de comportamento prejudiciais.

Claro, seu conhecimento sobre ou percepções do crime - um conceito notoriamente escorregadio, pode ser variamente incompleto, distorcido ou egoísta. Mas a ideia de que o crime não constitui um problema importante determinante das políticas criminalis pareceria, à primeira vista, equivocado (CAMPOS, 2014).

Quanto a outro aspecto, o cultural dentro de uma sociedade, denota-se que os argumentos culturais são notoriamente difíceis de definir, até porque surgem em muitos aspectos e formas diferentes. Mas uma maneira útil de compreendê-lo se como eles diferem dos puramente estruturais ou institucionais é ver que as explicações culturais se concentram nos aspectos simbólicos, afetivos, ou em dimensões comunicativas da punição e da formulação de políticas e procuram nos dar uma melhor compreensão das condições sob as quais políticas penais específicas poderão ser consideradas legítimas ou adequadas (CAMPOS, AZEVEDO, 2020).

Por isso, argumenta-se que a dinâmica cultural em torno da elaboração de políticas penais e das práticas de punição pode ajudar-nos a compreender como as preferências políticas são moldadas e como políticas específicas se estabilizam mesmo sob condições materiais que podem ser consideradas desfavoráveis (COSTA, 2012).

Assim, por exemplo, Campos e Azevedo (2020) destacam que se Émile Durkheim estava certo em sua visão um tanto inovadora de que o crime é uma coisa saudável precisamente porque proporciona a ocasião para uma reafirmação expressiva, através da imposição de punição, da consciência coletiva que une a sociedade, então poderíamos esperar que a política criminal refletisse uma necessidade de legitimação popular e adequação expressiva, em vez de cálculos racionais das perspectivas de dissuasão, reforma ou incapacitação.

Além disso, pode-se esperar que ligações de longa data dentro de determinados grupos a certos valores moldassem a percepção da justiça ou de outra forma apropriada das políticas penais, explicando potencialmente diferenças na política criminal entre países com problemas criminais e políticas relativamente semelhantes (AZEVEDO, CIFALI, 2015).

Esses relatos e outros semelhantes são ricamente texturizados e sugerem delineares atitudes em relação à punição entre o público e os formuladores de políticas em diferentes contextos. Eles executam menos fortemente, no entanto, na geração de explicações robustas sobre os mecanismos causais precisos através dos quais essas diferenças culturais são sustentadas ao longo do tempo e moldam as decisões de formuladores de políticas penais de segurança pública (CAMPOS, 2014).

Essas fraquezas tornam-se particularmente evidentes no contexto comparativo, em que muitas vezes é possível apontar para variações penais entre países que apresentam relativamente histórias ou características culturais semelhantes.

A dinâmica cultural parece ser um mecanismo importante na legitimação e estabilização de ideias sobre política criminal; no entanto, é plausível que essas dinâmicas são independentes das estruturas institucionais através das quais a ordem social é produzido e a tomada de decisão política é enquadrada. Será que as diferenças culturais não só serão importantes na sustentação das instituições, mas também – ou melhor, serão produzidas ou, pelo menos, moldadas por aquela configuração institucional em específico? (COSTA, 2012)

No outro extremo do espectro das abordagens culturais, temos uma família de teorias que afirmam que a política criminal é determinada por forças materiais e estruturais dentro da economia.

Na economia capitalista em particular, a punição funciona não apenas para sustentar o regime de propriedade privada direitos de propriedade, mas também para disciplinar um exército de reserva de trabalho—ou, em termos mais contemporâneos, para governar a marginalidade social (PESSOA, LEAL, 2019).

Portanto, esperaríamos ver punição aumentar durante períodos de desemprego e ver taxas mais baixas de punição em tempos e lugares marcado por altas taxas de emprego: quanto mais dispensável for o trabalho de uma pessoa, maior será as suas chances de ser punido. Este primeiro relato também pretende explicar as formas mutáveis de punição ao longo do tempo (PESSOA, LEAL, 2019).

A prisão surge no capitalismo como um mecanismo criminal eficaz que pode armazenar mão-de-obra sem destruir o seu valor potencial. Em contraste, as sociedades pré-capitalistas em que a vida e o trabalho eram baratos eram marcados por penas corporais que às vezes infligiam incapacidade duradoura (AZEVEDO, CIFALI, 2015).

Em segundo lugar, a punição tem uma função ideológica clara na legitimação do sistema capitalista, interpretando a conduta muitas vezes produzida pelas injustiças do capitalismo como moral erros que merecem censura e sanção (COSTA, 2012).

Curiosamente, o segundo desses relatos poderia ser lido como um relato cultural e não estrutural, que opera no nível de como o significado da punição é transmitido e compreendido, embora isso afete a materialidade das relações de poder.

Entre as concepções mais contemporâneas de Política Criminal a constitui em um campo do saber que propõe aos órgãos estatais alternativas científicas concretas e adequadas para o enfrentamento da criminalidade. Atuando como elo eficaz entre o direito penal e a criminologia,

permitindo que os resultados empíricos das pesquisas criminológicas sejam assimilados e, eventualmente, convertidos em normas jurídicas. (SHECAIRA, 2008)

Em um processo interdisciplinar, a criminologia oferece a base empírica e científica do sistema. Já a política criminal é responsável por transformar esse conhecimento em medidas práticas e viáveis, que possam ser adotadas tanto pelo legislador quanto pelas instituições estatais. Assim, política criminal “implica as estratégias a adotarem-se dentro do Estado no que concerne à criminalidade e a seu controle” (SHECAIRA, 2008).

5 CRIMINOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CRIMINALIDADE

Ao considerar-se que a Criminologia é um saber por si só holístico, é preciso rever algumas áreas onde este saber se afinam para o fomento da criação de políticas públicas que visem a coibição de atos criminosos, ou até mesmo, que impeçam que haja incentivo à hábitos que levem a criminalidade.

Assim, é preciso destacar alguns pontos onde a Criminologia como ciência estabelecida se baseia para criar sua práxis, ou seja, sua prática ativa. A isto, soma-se o fato de considerar a criação de políticas públicas que estejam atentas a esta modalidade de desvio social (BECHARA, 2008).

Em um sentido cultural, a Criminologia perpassou dados eugênicos, de preconceito e racismo escancarado, onde, por exemplo, apenas o formato facial de determinada pessoa a levaria a atos criminosos, para uma análise científica pautada em movimentos culturais em si, deixando de lado conceitos anacrônicos (HASSEMER, 2013).

Então, em aspectos culturais a Criminologia reúne o estudo de movimentos culturais que demonstram a probabilidade de altas taxas criminais em determinado contexto cultural, que pode por vezes louvar a conduta criminosa, ou até mesmo, tratar esta conduta como algo natural, no sentido de normalizá-la.

Esta última situação, provém de uma situação demográfica de pobreza, onde o Estado não prevalece, ou seja, o Estado não fornece cobertura de segurança pública, acesso a educação global, meios de subsistência tal como moradia, acesso a alimentação adequada e afins (HASSEMER, 2013).

Com isto, as questões econômicas e sociais entram em jogo no sentido de criar a necessidade de análise cultural que envolvam estes dois aspectos. Ora, a Criminologia como ciência multidisciplinar adentra o campo de debate, pois é parte da sua essência compreender também, para além do ato criminoso, o ambiente que fornece meios para que os mesmos sejam deliberadamente não só realizados, como promovidos (BECHARA, 2008).

Portanto, o auxílio da Criminologia surge como uma bússola na criação de políticas de segurança pública que visem a redução de taxa da criminalidade. Em termos puramente estatísticos, visando resultados em números expressivos, a Criminologia serve como aporte teórico e prático para o desenvolvimento de políticas públicas que visam enfrentar o ato delituoso.

6 A COLABORAÇÃO DA CRIMINOLOGIA PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CRIMINALIDADE

Neste tópico, faz-se necessário compreender de maneira mais estrutura a questão do auxílio da Criminologia na criação de políticas públicas que não trabalhe apenas com números para reduzir a criminalidade, mas também trata do tema com mais aprofundamento.

Este aprofundamento pode ser encontrado na busca pela compreensão sobre como é possível refletir e criar políticas públicas que representem uma força de combate à criminalidade. Logo, há que se encontrar meios para os quais a Criminologia possa atuar como aporte no combate ao ato que a referida estuda.

Em uma inflexão dirigida ao texto base do ordenamento jurídico, têm-se o que dispõe Castamann e Nigris (2018):

A Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos sociais como fundamentais, tendo o constituinte alocado tais direitos dentro do título respectivo (Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, mais precisamente no art. 6º). Como tais, os direitos sociais (chamados também pela maioria da doutrina de direitos de segunda geração) demandam que o Estado atue positivamente, ou seja, exige que sejam tomadas providências estatais para a criação ou manutenção de órgãos e procedimentos indispensáveis para que sejam efetivados. Essa atuação positiva se dá, primeiramente, no âmbito da formação e adoção de políticas públicas adequadas a os fins que se destinam, essencialmente pelas casas executiva e legislativa (CASTAMANN e NIGRIS, 2018, p. 23).

Mais precisamente, os autores seguem:

A segurança, tal qual como esculpida no art. 6º, do Texto Magno, como um direito social, é também a condicionada nesses termos, por meio de políticas estatais que gerem e norteiam órgãos, recursos e procedimentos para que a sociedade possa ter efetivamente a prestação do referido direito fundamental. Não se nega que tal direito não vem sendo prestado, muito menos os problemas políticos do país, contudo, não se pode furtar do questionamento: qual a possibilidade ou necessidade de um discurso criminológico proativo na formação ou gestão das políticas de segurança pública? (CASTAMANN e NIGRIS, 2018, p. 23).

Considerando que a representação de políticas públicas em face à criminalidade são elementos que fazem corpo ao conjunto de direitos sociais delegados aos cidadãos brasileiros, é possível visualizar como a Criminologia está enraizada profundamente na atuação do Estado em matéria de políticas criminais de segurança pública e repressão à criminalidade.

Observe-se o que diz Gomes (2010):

Uma abordagem crítica e comprometida do sistema político-criminal brasileiro revela a corrosão dos referidos pilares, ante a ausência de estudos e práticas convergentes no campo da prevenção do delito. Experimenta-se um momento prolongado de vácuo na política criminal brasileira, que traz na sua esteira consequências danosas para as instâncias de persecução penal, para o Judiciário e, ainda que de forma reflexa, para o equilíbrio e desenvolvimento da sociedade. O Brasil, em que pese signatário demiria de tratados e pactos internacionais na senda penal, não desenvolve eficazmente qualquer ação preventiva contra os delitos em seu território nacional (quer nas esferas estaduais, quer no âmbito federal). Não é rara a crítica doutrinária quanto à utilização da prisão preventiva como sucedâneo prático de uma política criminal inexistente (prende-senão mais para atender uma necessidade do processo, mas para que o agente não continue a cometer delitos). Tal quadro é agravado no âmbito da criminalidade ordinária e secular contra as pessoas, verificando-se o total abandono dos agressores violentos e das vítimas após o cumprimento da pena (GOMES, 2010, p. 22- 23).

Entende-se que há um longo caminho para que a Criminologia possa ser vista e adotada como fonte primária na repressão á criminalidade como um todo. O autor acima citado demonstra pessimismo quanto à vontade do legislador brasileiro no fomento a políticas públicas eficientes nesta seara.

Logo, entre contrastes, onde encontra-se um texto fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, e a descrença de um autor provindo do Ministério público, ainda não há conclusões que elevem o debate da Criminologia e sua capacidade de inferir na representação da criminalidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por premissa a investigação da aplicação da Criminologia no sentido de criar e fomentar políticas públicas que façam representação e combate à criminalidade. Para tanto, buscou-se integrar assuntos correlatos ao tema com o aporte de uma revisão bibliográfica.

Desta forma, prevaleceu a opção por iniciar este estudo com a conceituação sobre o que vem a ser a Criminologia, e logo em seguida o mesmo esquema de conceituação aplicado ao que vem a ser uma política pública.

Após estas prévias, houve uma imersão no sentido de compreender primeiro como a Criminologia serve de base no fomento a criação de políticas públicas que combatem a criminalidade, e em seguida como estas mesmas políticas fazem representação ao ato criminoso.

Conclui-se que o assunto demanda estudos aprofundados, pois há um conflito de interesses e de estudos no que diz respeito ao tema. Ou seja, sugere-se aprofundamento de maneira pontual acerca do assunto, embora o mesmo esteja distante de conclusões definitivas.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 15, p. 105-127, 2015.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de emergência e política criminal: o futuro do direito penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 103, p. 411-436, 2008.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 34, n. 133, p. 89-98, 1997.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 315-347, 2014.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. *Revista de Sociologia e Política*, v. 28, p. e002, 2020.
- CASTAMANN, Eduardo Tedesco; NIGRIS, Letícia da Silva. A atuação do discurso criminológico nas políticas públicas frente ao estado moderno. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 4, n. 1, p. 22-38, 2018.
- COSTA, Arthur Trindade M. É possível uma Política Criminal? Adiscretionariedade no Sistema de Justiça Criminal do DF. *Sociedade e Estado*, v. 26, p. 97-114, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, António. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2010.
- GOMES, Décio Alonso. Hamilton, Novas Políticas Públicas de Combate à Criminalidade. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 36, p. 19, 2010.
- HASSEMER, Winfriedetal. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v.1,n.1,p.37-46, 2013.
- HÖFLING, Eloisade. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cadernos Cedes*, v. 21,p.30-41, 2001.
- NUNES, L.; TRINDADE, J. *Criminologia. Trajetórias transgressivas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- PESSOA, Sara de Araujo; LEAL, Jackson da Silva. Globalização hegemônica e política criminal neoliberal. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, p. 2620-2646, 2019.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 135, p. 541-562, 2017.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa. Caderno Crh, v.16, n.39, 2003.